



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023615-03.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUZIA DONIZETI DE ALMEIDA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023615-03.2023.8.26.0032

APELANTE: LUZIA DONIZETI DE ALMEIDA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO nº 25991

APELAÇÃO. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito c.c danos materiais e morais, haja vista não ter, a parte autora, firmado o contrato. Renegociação de dívida pretérita julgada inexistente, o que transmite a ilicitude ao presente contrato, pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios do CDC. Recurso provido para julgar procedente a ação a favor da apelante.

Adotam-se o relatório e parte da D.

fundamentação de fls. 333/336, **id est**:

...Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 254/258, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da causa.

A autora sustenta, em matéria preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia técnica digital no contrato discutido na demanda.

No mérito, alega, em síntese, que não realizou a contratação do empréstimo consignado, objeto da controvérsia.

Afirma que jamais assinou qualquer contrato com o réu, de modo que este deve ser considerado nulo, pois foi vítima de um golpe.

Acrescenta que as provas carreadas aos

autos são insuficientes para comprovar a regularidade da avença. Assevera que a biometria facial juntada com a contestação, trata-se, na verdade, de uma simples selfie, que não possui o condão de comprovar sua assinatura digital.

Dentro desse contexto, pugna pela desconstituição do julgado com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 261/273).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 326).

É o relatório

A presente ação versa sobre o negócio jurídico supostamente firmado entre as partes sob o n.º 010122556898, o qual, pelo que se infere dos documentos colacionados durante a instrução processual, trata-se de um refinanciamento do contrato principal celebrado sob o n.º 010118812342, entre as mesmas partes.

Porém, este último contrato foi objeto de ação própria que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, distribuída sob o n.º 1023677-43.2023.8.26.0032.

E, em consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesta mesma data, verificou-se que, em sessão de julgamento realizada no dia 4/3/2024, a Colenda 21ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso da autora para declarar a inexistência da relação jurídica e anular referida transação.

Além disso, condenou o réu à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante e ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

In casu, há uma relação de dependência direta entre o contrato de refinanciamento que ora se discute (010122556898) e o contrato anteriormente declarado nulo (010118812342).

O refinanciamento não se configurou

como negócio jurídico autônomo, mas sim como mero desdobramento do contrato original, cuja validade já foi afastada pela Turma Julgadora da 21ª Câmara de Direito Privado...

Ipsa facto et ipso jure, restou indiscutível a **vexata quaestio** sobre a invalidade/nulidade do contrato anterior que teria sido refinanciado pelo negócio jurídico discutido **hic et nunc**, com “ligação/conexão direta” entre ambos, não se podendo dar valia jurídica a um contrato que substitui um débito inválido, nulo, inexistente, pena de, além de violação das normas protetivas da Lei 8078/90, enriquecimento sem causa.

E nem se alegue decisão “surpresa”, haja vista que houve, nesta Instância, oportunidade de manifestação das partes sobre os documentos juntados, conforme fls. 327, com conversão do julgamento em diligência “**stricto sensu**”.

Assim, é caso de se dar provimento ao recurso da parte autora para ser julgado procedente **in totum** o seu **petitum** inicial dos autos principais na origem.

E os danos morais ocorreram, haja vista

a própria descrição inserta na petição inicial sobre todos os fatos e acontecimentos ocorridos envolvendo a parte apelante , o que afeta o psicológico e a situação de conforto do **homo medius**, além do que “A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978- RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Ainda, “*a diminuição dos valores na conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa*” (STJ, Resp 835.531-MG, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJ 27.2.2008, p. 191).

E quanto ao seu valor, Antônio Jeová dos Santos nos ensina que, “*A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção*

exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral” [cf. Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pag. 58].

E considerando-se a fundamentação supra, aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor a ser fixado de danos morais é o de dez mil reais.

A restituição dos valores descontados da parte autora deverá observar a orientação do Colendo STJ no sentido de que ***“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”***, cabendo anotar que a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito

privado), *“A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”* (grifei). (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Assim, considerando que **há descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021**, tais parcelas devem ser restituídas em dobro, devidamente atualizadas, com compensação em sede de cumprimento de sentença, se presentes os requisitos legais **in opportuno tempore**.

ISSO POSTO , pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO A RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, declarando-se inexistente /inexigível o débito/negócio jurídico mencionado na inicial, condenando-se o apelado à devolução de todos os valores descontados da parte apelante em dobro e corrigidos desde os descontos e com juros legais a partir do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primeiro desconto – **Súmula 54 do STJ** - ; no pagamento do valor de dez mil reais a título de danos morais corrigidos da presente data e com juros legais a partir do primeiro desconto indevido – **Súmulas 362 e 54, ambas do STJ** – e das custas e despesas processuais, aplicável a Lei 14905/24, fixados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa .

DÉCIO RODRIGUES

Relator